



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 842-A – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290– Santarém/Pará
E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

PARECER Nº 192/2024 - JUR/SEMED

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED / S. O. CORDEIRO DE SOUZA LTDA

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO - PEDIDO DE REALINHAMENTO DE PREÇO DO CONTRATO Nº 098/2023 - ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023 PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A COMPOSIÇÃO DOA CARDÁPIOS CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS DA REGIÃO DO ARAPIUNS EM SANTARÉM-PA.

AO SETOR DE LICITAÇÃO/SEMED,

Vieram os autos do processo administrativo do Núcleo de Licitações da SEMED, através de memorando, solicitando análise e parecer desta Procuradoria Jurídica acerca do pedido de concessão de REALINHAMENTO DE PREÇO (aditivo de valor) para manter o EQUILÍBRIO ECONÔMICO do Contrato nº 098/2023, oriundo da Concorrência Pública nº 005/2023, firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED e a empresa SOLLOS CONSTRUTORA LTDA-EPP, conforme requerimento protocolado.

Consta nos autos que a Empresa Requerente firmou contrato com a Administração Pública em 05 de dezembro de 2023 para construção, reforma e ampliação de escolas da região do Arapiuns em Santarém-PA, com prazo de vigência de 05 (cinco) meses, referindo-se o pedido específico deste realinhamento, ao item 02 licitado, Escola Santa Maria Gorete, localizada na Vila Gorete, para realizar reforma e ampliação da escola.

Em 29/04/2024 a empresa contratada apresentou requerimento solicitando aditivo de valor em realinhamento do preço contratado, que, segundo o parecer técnico nº 023/2024, elaborado pelo Núcleo Técnico de Engenharia da SEMED, importa em R\$ 261.332,34 (duzentos e sessenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), portanto, um acréscimo de 24,65% (vinte e quatro vírgula sessenta e cinco por cento), sobre o valor originário contratado para este item 02 da Concorrência Pública 005/2023, que era de R\$ 1.060.303,67 (um milhão, sessenta mil, trezentos e três reais e sessenta e sete centavos).

Vieram anexos aos autos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, a seguinte documentação:

- 1- Ofício da empresa solicitando o aditivo de valor em realinhamento, de preço acompanhado com a planilha de realinhamento (ofício 007/2024-SOLLOS);
- 2- Parecer Técnico nº 023/2024 do Núcleo Técnico de Engenharia da SEMED, favorável ao aditivo de valor;
- 3- 1º Relatório de Fiscal de Contrato;
- 4- Relatório Sintético de Fiscalização de Contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 842-A – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290– Santarém/Pará
E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

- 5- Manifestação Preliminar da Gestora da SEMED;
- 6- Demonstrativo de Dotação Orçamentária;
- 7- Nota de Reserva Orçamentária;
- 8- Autorização de Prorrogação;
- 9- Justificativa;
- 10- Minuta do respectivo do Primeiro Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 018/2024;
- 11- Cópia do Contrato Administrativo nº 129/2023.

É o relatório. Passo ao parecer.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, é relevante lembrar que o parecer, ainda que emanado de órgão jurídico, não vincula o administrador. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello é claro quando diz que o parecer é ato de administração consultiva, que “visam a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa” (*in* Manual de Direito Administrativo. 27ª, São Paulo: Atlas, 2014, p. 426/427).

Ainda sobre o conceito de parecer, segundo Hely Lopes Meireles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 2ª, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191), explica:

“(…)pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.”

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui o Assessor Jurídico o dever, os meios ou sequer a legitimidade para deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões da prática dos atos.

Desta feita, cabe a esta Procuradoria apenas a análise da Minuta apresentada e o preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 842-A – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290– Santarém/Pará
E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

Passamos a análise.

DO PEDIDO DE ACRÉSCIMO:

Em relação a alteração dos valores inicialmente contratados, temos como fonte reguladora o art. 65, I, “a” da Lei 8.666/93, onde prevê que a Administração Pública poderá de forma unilateral alterar seus contratos, podendo diminuir ou acrescentar a quantidade do objeto licitado, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Todavia, apesar da permissão dada pelo legislador, devem ser observados os princípios que regem a Administração Pública, além do cumprimento dos limites impostos pelo § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a necessidade de alteração contratual para o atendimento das necessidades da obra. Para tanto, resolveu-se majorar o quantitativo contratado em 24,65% (vinte e quatro vírgula sessenta e cinco por cento), referente ao valor total do item 02 do contrato, estando, estando a alteração pleiteada dentro do limite legal.

Diante dos fatos, conclui-se que a presente solicitação está dentro dos limites permissíveis, respeitando a proteção ao erário, a continuidade do serviço público, a segurança jurídica dos atos administrativos e a ocorrência de fatos supervenientes. Da análise esposada acima, cabe asseverar, no caso concreto, que o aditivo em questão se encontra devidamente justificado e amparado pela lei de licitações respeitando o limite legal.

Assim, juridicamente, é possível a alteração contratual por parte da Administração Pública, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam:

- 1) Justificativa escrita para a celebração do aditivo;
- 2) Autorização da autoridade competente para celebrar o contrato;
- 3) Manifestação da empresa contratada demonstrando o interesse na alteração contratual, mantidas as mesmas condições



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 842-A – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290– Santarém/Pará
E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

- preestabelecidas;
- 4) Manifestação acerca da execução do contrato, que justifique a necessidade do aditivo;
 - 5) Dotação orçamentária que cubra a despesa;
 - 6) Minuta do Termo Aditivo.

Os critérios antes mencionados foram observados no aditivo em análise.

A contratada apresentou pedido de acréscimo, com justificativa e a planilha dos itens que sofrerão acréscimo, o que foi ratificado pela equipe de engenharia no Parecer Técnico Nº 023/2024.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração contratual pretendida, estando preenchidos os requisitos legais elencados na Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Assim, diante das razões supra, esta Procuradoria Jurídica entende ser possível a celebração do Termo Aditivo pretendido, desde que observadas as recomendações legais.

Esta Assessoria atesta que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

Estes são os termos da manifestação, a qual submete a superior deliberação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santarém-PA, 11 de junho de 2024.

CRISTIANO BATISTA MOTTA
Assessor Jurídico Municipal
Decreto nº 038/2024 GAP/PMS
OAB/PA 10645